



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8764 -
www.tjsc.jus.br - Email: joinville.civel6@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009523-56.2021.8.24.0038/SC

AUTOR: AUBVILLE SOLUCOES AMBIENTAIS E TRANSPORTES - EIRELI E OUTRO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Dos pedidos de habilitação de Itaú Unibanco S.A e Carlos Reis

Os referidos interessados requereram a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 28.517,86, decorrente de contrato de financiamento não quitado (evento 304, PET2), e R\$ 12.002,48, oriundos de verba sucumbencial em processo que tramitnou perante a 1ª Vara do Trabalho de Joinville (evento 343, PET6 - autos n. 0000119-56.2021.5.12.0004), respectivamente.

Acerca do pedido do Itaú Unibanco S.A, manifestou-se o administrador judicial no evento 318, PET1.

Tratando-se de crédito que não decorre de relação do trabalho, compete ao próprio interessado se valer do incidente de habilitação retardatária a ser ajuizado em autos apartados com distribuição vinculada à recuperação judicial, conforme preceitua o art. 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Deste modo, a habilitação do crédito perseguida deve ser relegada a incidente específico a ser ajuizado pelo próprio credor.

O administrador judicial não se manifestou acerca do pedido formulado por Carlos Reis (evento 343, PET6).

Sobre a habilitação de crédito, dispõe o art. 8º da Lei n. 11.101/2005:

“Art. 8º - No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado”.

É dispensável o pedido de habilitação, por meio de incidente processual, de crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho e apresentado ao juízo da recuperação judicial, pois trata-se de valor já submetido ao crivo do Judiciário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Trabalhista, oriundo de sentença líquida e certa, restando apenas a sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

Do acordo firmado entre a recuperanda e a Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense - ACREDICOOP

Aportou aos autos petição da cooperativa informando a celebração de acordo com a recuperanda (evento 334, PET1).

A administração judicial afirmou ter acompanhado as tratativas a fim de atestar a regularidade da operação (evento 341, PET1) e, não havendo impedimentos a macular o pacto, este Juízo nada tem a opor a respeito.

Das cessões de crédito

No evento 319, PET1, a sociedade empresária BRS CLEAN FINANCE noticiou cessão de créditos dos credores CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., MUNDO AZUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e ALFASEG ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL, SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO LTDA. em seu favor.

Por sua vez, no evento 320, PET1 a sociedade empresária BRASNET INFORMÁTICA LTDA. informou a cessão dos créditos da empresa RDB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI.

A administração judicial não se opôs a tal pleito (evento 323, PET1), merecendo acolhimento o pedido.

Ante o exposto:

1. **REJEITO** o pedido de habilitação de crédito formulado no evento 304, PET2;

2. **DEFIRO** o pedido de habilitação de crédito formulado no evento 343, PET6, devendo o Administrador Judicial adotar as providências necessárias para inclusão no Quadro Geral de Credores;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

3. **CONHEÇO** do acordo apresentado no evento 334, PET1, homologando-o nos termos em que firmado;

4. **DETERMINO** o cadastramento dos credores conforme petições dos evento 310, PET2, evento 313, PET2, evento 315, PET1, evento 321, PET1, evento 322, PET1 e evento 328, PET2;

5. Diante da aprovação do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores (evento 341, ANEXO5), **CONCEDO** a recuperação judicial na forma do art. 58, da Lei 11.101/2005, dispensando o requisito do art. 57, do mesmo diploma legal, e **HOMOLOGO** seu plano de recuperação (evento 341, ANEXO2);

6. **DETERMINO** que a empresa permaneça em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano apresentado que se vencerem até 2 dois anos a partir desta data, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

Ressalto que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial acarretará a decretação de falência da empresa, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

7. Aguardem os autos em cartório até que seja cumprido o item "6".

8. Cumprido o item "7", voltem conclusos para encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

9. Cientifiquem-se as empresas requerentes e seus administradores que estes permanecerão na condução da atividade empresarial sob a fiscalização do administrador judicial, salvo se ocorrer uma das situações previstas no art. 64 da Lei n. 11.101/2005.

10. Advirta-se o administrador judicial, as empresas requerentes e seus administradores acerca do contido nos arts. 66 e 69 da Lei n. 11.101/2005.

11. Os pagamentos deverão ser feitos por depósito em juízo ou diretamente aos credores, mediante apresentação de recibo nos autos pelo administrador judicial no prazo de 10 dias a contar do vencimento da dívida.

12. Intime-se, eletronicamente, o Ministério Público e as fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme art. 58, § 3º, da Lei 11.105/2005, bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, esta por ofício, acerca da presente decisão;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

13. Intime-se a recuperanda para que, no prazo de cinco dias:

a) apresente nos autos o plano de recuperação judicial consolidado, a fim de facilitar o acesso às informações nele contidas e sua fiscalização pelos administradores judiciais, ressaltando-se que as alterações relativamente à última versão acostada aos autos deverão se ater às modificações expressamente deliberadas em assembleia, discriminadas em seu item “2.1” (evento 341, ANEXO2);

b) acoste as certidões de regularidade fiscal existentes e comprove o andamento das negociações para equalização do parcelamento de eventuais débitos fiscais, devendo dar ciência, ainda, acerca das informações contidas nos evento 336, PET1 e evento 338, PET1;

c) regularize seu passivo extraconcursal, como os créditos de natureza tributária ou os titularizados por credores proprietários, sob pena de prosseguimento de execuções e atos constritivos;

14. Deixo de conhecer o pedido formulado na petição do evento 337, PET1, uma vez que prejudicado pela concessão da recuperação judicial;

15. Intimem-se todas as partes cadastradas nos autos quanto ao relatórios apresentados pela administração judicial, como forma de aumentar a transparência e a publicidade das informações neles contidas (evento 61, PET1, evento 143, PET1, evento 195, PET1 e evento 335, PET1).

16. Manifeste-se a administração judicial acerca da petição e documentos do evento 342, INIC1.

17. Intimem-se e cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310035390798v19** e do código CRC **3f7a0ba2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA

Data e Hora: 12/12/2022, às 16:41:24
